

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184.843 - SP (2023/0272250-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FERNANDO LOPES PINTO
ADVOGADOS : MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047
GABRIELA LAND VALIM LOMARDO - SP394048
GABRIELA VIANNA VON BENTZEEN DUARTE
MACHADO - SP453133
MARIA LUISA ALMEIDA CASTRO - SP489151
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDIFÍCIO FELICE VILA FORMOSA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA, RECEBIDA E COM RECEBIMENTO RATIFICADO. POSTERIOR CONCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 28 DO CPP. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a redação do art. 28 do CPP que vigia à época dos fatos, “Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.

2. No caso, ao contrário do alegado pela defesa, nunca houve promoção de arquivamento do inquérito pelo Ministério Público. Pelo contrário, concluído o inquérito policial, o Parquet ofereceu denúncia, a qual foi recebida e teve seu recebimento ratificado depois da resposta à acusação.

3. Assim, quando o Ministério Público – equivocadamente – veio a concordar com a extinção da punibilidade do réu pela falta de representação da vítima, há muito já havia sido deflagrada a ação penal, de modo que o Magistrado não estava vinculado à manifestação do Parquet – inclusive retratada depois que se regularizou a intimação da vítima – nem tinha o dever de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, porque naquele momento processual não mais se aplicava a regra prevista no art. 28 do CPP.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior ratificando o voto e dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, e do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro negando-lhe provimento, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF). Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184843 - SP (2023/0272250-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FERNANDO LOPES PINTO
ADVOGADOS : MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047
GABRIELA LAND VALIM LOMARDO - SP394048
GABRIELA VIANNA VON BENTZEEN DUARTE MACHADO -
SP453133
MARIA LUISA ALMEIDA CASTRO - SP489151
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDIFÍCIO FELICE VILA FORMOSA
CORRÉU : CARLOS LEITE BRASIL
CORRÉU : SIRLEY SOUZA NUNES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MANIFESTAÇÃO DO TITULAR DA AÇÃO PENAL PELA EXTINÇÃO POR FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. MAGISTRADO SINGULAR QUE, AO INVÉS DE ENCAMINHAR OS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DA INSTITUIÇÃO ACUSATÓRIA, ENTENDEU POR BEM EM DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADI 6298/DF A RESPEITO DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 28 DO CPP PELA LEI 13.964/2019. CONTROLE JUDICIAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Sistema Acusatório, adotado pela Constituição Federal de 1988 e que vem sendo consolidado pelo ordenamento jurídico, em especial com o advento da Lei n. 13.964/2019 (popularmente conhecida como "Pacote Anticrime"), impõe que a decisão sobre o prosseguimento da ação penal, quando existir manifestação nos autos do *Parquet* oficiante pela extinção, seja atribuição do próprio titular da ação penal, por meio de seu órgão superior.

2. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para

a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei (Art. 28 do CPP).

3. Hipótese em que, diante da manifestação do Ministério Público pela extinção da ação penal por falta de condição de procedibilidade, o Magistrado singular envidou providências para corrigir a regularização da representação processual.

4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, ao interpretar a redação do dispositivo citado (ADI 6298/DF), não se deve afastar o controle judicial, ou seja, a manifestação ministerial pelo arquivamento não se deve cingir ao órgão da acusação, mas ser objeto de exame, também, pelo Judiciário, o qual *poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.*

5. Tal diligência não se confunde com a adotada nos autos, no qual o Magistrado singular entendeu por bem em sanar o motivo que deu ensejo à manifestação ministerial pela extinção da ação penal por falta de condição de procedibilidade (manifestação do condomínio vítima). Não há outra conclusão possível que não a ofensa ao dispositivo legal em questão, ao sistema acusatório e à paridade de armas. Ainda que se aplique o entendimento mais atual consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, de que o controle de legalidade do arquivamento de procedimentos investigatórios não pode ser furtado da análise do Judiciário, tal compreensão não atribui ao Juízo de conhecimento a adoção de providências que contribuem, de um ou outro modo, para a deflagração da ação penal, ante a própria inércia que é inerente ao Princípio do Juiz Natural, em especial em se tratando de direito processual penal.

6. Recurso em *habeas corpus* provido para anular a ação penal desde a decisão que analisou a resposta à acusação e determinou a intimação da vítima para se manifestar sobre o interesse de representar sobre o crime de estelionato.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Fernando Lopes Pinto** — denunciado como incurso no crime de estelionato —, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 254):

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO

- Retorno dos autos, após julgamento do RHC n. 158.127/SP no Colendo Superior Tribunal de Justiça, para análise EXCLUSIVA da não observância, pela d. autoridade apontada como coatora, do disposto no art. 28 da Lei Adjetiva Penal - Magistrado que, em face de pleito defensivo pugnando pela extinção do feito de origem em decorrência de ausência de oferta de representação tempestiva, com concordância ministerial, antes de decidir requereu esclarecimentos sobre a regularidade da intimação - Constatada a ausência de intimação pessoal da representante legal do condomínio (síndica), após a efetivação do ato e apresentação de representação, a Justiça Pública pugnou pelo prosseguimento do feito - Não incidência do art. 28 do Código de Processo Penal na hipótese dos autos de origem.

- ORDEM DENEGADA.

Alega o recorrente constrangimento ilegal decorrente do não reconhecimento da ilegalidade advinda da falta de encaminhamento dos autos ao órgão superior do Ministério Público, diante da discordância do Juízo de primeiro grau da manifestação do *Parquet* estadual pela extinção do feito, em razão da falta de condição de procedibilidade para a ação penal.

Postula, então, o deferimento de medida liminar para que seja suspensa a ação penal até o julgamento do mérito do presente recurso. No mérito, requer *seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja determinado o trancamento do procedimento em questão, uma vez que deflagrado à revelia de promoção de arquivamento formulada pelo i. representante do Ministério Público, em evidente violação ao art. 28 do Código de Processo Penal* (fls. 284/285).

Em 9/8/2023 indeferi o pedido liminar (fls. 307/308).

Prestadas as informações (fls. 310/313), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 320/322):

HABEAS CORPUS. PLEITO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS.

1. Sendo o *writ* de natureza angusta, não se presta ao reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual as instâncias ordinárias são soberanas. Assim, inadmissível o HC em que o impetrante, sob pecha de constrangimento ilegal por suposto erro na fixação da dosimetria e do regime prisional, insiste em teses que demandam revolvimento do conjunto probatório dos autos.

Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O presente pedido comporta acolhimento.

De início, observo que nos autos do Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.127/SP a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por meio de acórdão da minha lavra, concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício para determinar que o Tribunal de origem analisasse a questão ali suscitada — ilegalidade decorrente da inobservância do art. 28 do Código de Processo Penal, em razão da existência de manifestação nos autos do Ministério Público no sentido da extinção da ação penal e o Magistrado singular ter dado prosseguimento, sem o encaminhamento dos autos ao órgão de

revisão ministerial —, como de direito.

Confira-se a ementa redigida para o julgado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA APÓS O PRAZO DECADENCIAL DE 6 MESES DO CONHECIMENTO DA AUTORIA. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÕES DEFLAGRADAS MEDIANTE DENÚNCIA DA PRÓPRIA VÍTIMA. EQUIVALÊNCIA À MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE NA PERSECUÇÃO PENAL. INEXIGÊNCIA DE FORMALIDADES PELA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. MAGISTRADO SINGULAR QUE NÃO OBSERVOU O ART. 28 DO CPP, DANDO PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA, A FIM DE SANAR EVENTUAL ILEGALIDADE. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL OBSERVADA EM RAZÃO DA OMISSÃO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO QUE SE IMPÕE.

1. A Lei n. 13.964/2019, que alterou a legislação penal para exigir a representação da vítima como condição para a ação penal no crime de estelionato, foi publicada em 24/12/2019, entrando em vigor 30 dias após sua publicação.

2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que tal modificação retroage, desde que não oferecida denúncia (HC 610.201/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 8/4/2021), logo, tal entendimento deve ser aplicado ao caso em análise, uma vez que o inquérito policial foi concluído em 19/9/2020 e a denúncia oferecida em 5/10/2020, após o advento do referido diploma legal, portanto.

3. Hipótese em que se encontra incontroverso nos autos que o procedimento inquisitorial foi iniciado mediante portaria em face da *notitia criminis* ofertada pela representante legal do condomínio-vítima, datada de 14 de novembro de 2018, a partir de quando foi descoberta a empreitada criminoso e a suposta autoria do crime, por parte da vítima.

4. Tal fato já afasta, de pronto, a alegação do decurso do prazo decadencial para a representação do condomínio-vítima, uma vez que a legislação não exige formalidade para a manifestação do interesse na persecução criminal, podendo a delação realizada pela representante legal do condomínio ser tida como manifestação do interesse na persecução penal. Precedentes do STJ e do STF.

5. Evidenciado que o Tribunal de origem, ainda que suscitado, não se manifestou a respeito da ofensa ao art. 28 do Código de Processo Penal, nem a defesa se insurgiu, mediante o competente recurso de embargos de declaração, não há como conhecer da questão, sob pena de indevida supressão de instância.

6. No entanto, a fim de evitar prejuízos ao recorrente e à jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido da consolidação do Sistema Acusatório, deve ser concedida ordem de habeas corpus de ofício para oportunizar o debate do tema pelo Tribunal a quo.

7. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. Concedida ordem de *habeas corpus*, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem analise a questão ali suscitada — ilegalidade decorrente da inobservância do art. 28 do Código de Processo Penal, em razão da existência de manifestação nos autos do Ministério Público no sentido da extinção da ação penal e o Magistrado singular ter dado prosseguimento, sem o encaminhamento dos autos ao órgão de revisão ministerial —, como entender de direito.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão conforme determinação do acórdão acima, entendeu que inexistiria nulidade, pois o *pleito não foi*

DEFINITIVAMENTE rechaçado (hipótese em que, por analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal, os autos deveriam ser encaminhados à instância de revisão ministerial) - mas sim POSTERGADO ante a inexistência de condição essencial (intimação pessoal da representante da empresa-vítima) para o deslinde da questão apresentada pela Defesa, porquanto havia impossibilidade de deslocamento de Oficial de Justiça, durante a crise pandêmica, para processos que não envolvessem réus presos (fl. 259), além do que foram garantidas as prerrogativas dos membros do Ministério Público — tanto assim o é que, após a regular intimação pessoal da representante legal do condomínio e oferta de representação tempestiva, a Justiça Pública se manifestou pelo PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO (fls. 496 dos autos originários) - (fl. 260).

Ocorre que, conforme é cediço no âmbito das Cortes Superiores, a própria legislação tem evoluído no sentido de consolidar o Sistema Acusatório no âmbito do Processo Penal brasileiro, como exemplo temos a Lei n. 13.964/2019, que procedeu a várias modificações no sentido de preconizar a atividade do titular da ação penal.

Ressalto que não desconheço o entendimento recentemente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 6298/DF, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 24/8/2023 e publicado em 19/12/2023, na qual se deu interpretação conforme ao art. 28 do Código de Processo Penal, afastando da compreensão do dispositivo qualquer convicção que arrede a possibilidade de controle judicial de arquivamento de inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais, ao assentar que:

a) ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei;

b) além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do

arquivamento.

No entanto, entendo que tais entendimentos — embora devam ser seguidos por este Superior Tribunal, não só como forma de prezar pela segurança jurídica, mas pela via concentrada do controle de constitucionalidade na qual foram firmados, cuja legalidade impõe a observância obrigatória do julgado por parte dos demais órgãos judiciais —, não afetam a compreensão a respeito do caso concreto examinado, devendo-se realizar um *distinguishing*.

Então, vejamos:

O dispositivo em comento possui a seguinte redação:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, ao interpretar a redação do dispositivo citado, que não se deve afastar o controle judicial, ou seja, a manifestação ministerial pelo arquivamento não se deve cingir ao órgão da acusação, mas ser objeto de exame, também, pelo Judiciário, o qual *poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento*.

Tal diligência não se confunde com a adotada nos autos, no qual o Magistrado singular entendeu por bem em sanar o motivo que deu ensejo à manifestação ministerial pela extinção da ação penal por falta de condição de procedibilidade (manifestação do condomínio vítima).

Confira-se trecho da decisão que manteve o recebimento da denúncia (fl. 30):

[...]

Por tais motivos, mantenho o recebimento da denúncia (folhas 314).

No entanto, assiste razão a defesa técnica do imputado, Fernando Lopes Pinto, referente à necessidade de representação da vítima, para o prosseguimento da ação penal, conforme disposto no artigo 171, parágrafo 5º, do Código Penal.

Assim, para sanar e regularizar referida condição de prosseguibilidade da ação penal, intime-se o representante legal do condomínio Edifício Felice Vila

Formosa, a se manifestar sobre a vontade ou não de apresentar representação contra a ré, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

[...]

E das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fl. 311):

[...]

A Defesa do paciente reiterou a fls. 428/436 seu pedido de extinção da ação por falta de representação da vítima. Manifestação do MP a fls. 444 favorável ao pedido do paciente.

O Juízo determinou a fls. 445 que o cartório certificasse se o representante legal da vítima, Edifício Felice Vila Formosa, foi pessoalmente intimado, a se manifestar acerca do determinado a folhas 422, sobre a vontade ou não de apresentar representação contra os réus. O cartório certificou a fls. 446 que não houve intimação pessoal. **Sobreveio a decisão de fls. 448 indeferindo o pedido de extinção da punibilidade por falta de representação e determinando a regularização da representação processual do Edifício Felice Vila Folinosa. Houve juntada de procuração a fls. 480. A fls. 486 foi juntada certidão positiva de intimação do Condomínio vítima. O condomínio vítima se manifestou a fls. 488/491 requerendo o recebimento da representação criminal com o prosseguimento do processo criminal. Manifestação favorável do MP a fls. 496. A fls. 505/510 o paciente reiterou seu pedido de extinção da ação penal, no mesmo sentido os corréus Carlos e Sirley a fls. 513/514. O Juízo considerou presente a necessária condição de prosseguibilidade a fls. 519 e designou audiência de instrução e julgamento a fls. 530, a qual foi retirada de pauta a fls. 546 a fim de priorizar audiências de réus presos.**

[...]

A título de reforço, certifique-se o que consta do parecer do Ministério Público no *Habeas Corpus* impetrado na Corte de origem (fl. 61):

[...]

Embora inegável que o Ministério Público tenha se manifestado a fls. 444 (origem) pela extinção da ação penal, pela ausência de representação da vítima, não menos certo é o MM. Juiz de Direito elucidou a fls. 448 (origem) que não houve intimação pessoal da síndica do Condomínio para efetivar a representação a que alude a Lei n. 13.964/2019, o que motivou a expedição do mandado a ser cumprido por oficial de justiça (fls. 481, origem).

[...]

Assim, não há outra conclusão possível que não a ofensa ao dispositivo legal em questão, ao sistema acusatório e à paridade de armas. Ainda que se aplique o entendimento mais atual consolidado pelo Supremo Tribunal, de que o controle de legalidade do arquivamento de procedimentos investigatórios não pode ser furtado da análise do Judiciário, tal compreensão não atribui ao Juízo de conhecimento a adoção de providências que contribuem, de um ou outro modo, para a deflagração da ação penal, ante a própria inércia que é inerente ao Princípio do Juiz Natural, em especial em se tratando de direito processual penal.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para

anular a ação penal desde a decisão que analisou a resposta à acusação e determinou a intimação da vítima para se manifestar sobre a representação do crime de estelionato (fl. 30 - Ação Penal n. 1505847-26.2018.8.26.0050).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0272250-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 184.843 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11912020 1191202015058472620188260050 15058472620188260050
202103929242 20230000493628 21724005420218260000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO LOPES PINTO
ADVOGADOS : MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047
GABRIELA LAND VALIM LOMARDO - SP394048
GABRIELA VIANNA VON BENTZEEN DUARTE MACHADO - SP453133
MARIA LUISA ALMEIDA CASTRO - SP489151
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDIFICIO FELICE VILA FORMOSA
CORRÉU : CARLOS LEITE BRASIL
CORRÉU : SIRLEY SOUZA NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARIA JAMILE JOSÉ, pela parte RECORRENTE: FERNANDO LOPES PINTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184843 - SP (2023/0272250-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **FERNANDO LOPES PINTO**
ADVOGADOS : **MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047**
 GABRIELA LAND VALIM LOMARDO - SP394048
 GABRIELA VIANNA VON BENTZEEN DUARTE
 MACHADO - SP453133
 MARIA LUISA ALMEIDA CASTRO - SP489151
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **EDIFÍCIO FELICE VILA FORMOSA**
CORRÉU : **CARLOS LEITE BRASIL**
CORRÉU : **SIRLEY SOUZA NUNES**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Razões do recurso

FERNANDO LOPES PINTO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de ato praticado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2172400-54.2021.8.26.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do CP.

No recurso, a defesa sustenta, em síntese, que o Juízo singular violou o art. 28 do CPP porque, diante de pedido do Ministério Público para que fosse extinta a punibilidade do réu, por falta de representação formal da vítima do estelionato, determinou a intimação pessoal do ofendido a fim de regularizar a situação, em vez de acatar a promoção de arquivamento do MP ou remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Requer, assim, o trancamento do processo, “uma vez que deflagrado à revelia de promoção de arquivamento formulada pelo i. representante do Ministério Público”, em evidente violação ao art. 28 do Código de Processo Penal” (fl. 285).

Indeferida a liminar (fls. 307-308) e prestadas as informações (fls. 310-311), o Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da ordem (fls. 320-322).

Levado o feito a julgamento, o eminente relator votou pelo reconhecimento da nulidade aventada pela defesa, nos termos da ementa a seguir:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MANIFESTAÇÃO DO TITULAR DA AÇÃO PENAL PELA EXTINÇÃO POR FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. MAGISTRADO SINGULAR QUE, AO INVÉS DE ENCAMINHAR OS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DA INSTITUIÇÃO ACUSATÓRIA, ENTENDEU POR BEM EM DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADI 6298/DF A RESPEITO DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 28 DO CPP PELA LEI 13.964/2019. CONTROLE JUDICIAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Sistema Acusatório, adotado pela Constituição Federal de 1988 e que vem sendo consolidado pelo ordenamento jurídico, em especial com o advento da Lei n. 13.964/2019 (popularmente conhecida como "Pacote Anticrime"), impõe que a decisão sobre o prosseguimento da ação penal, quando existir manifestação nos autos do Parquet oficiante pela extinção, seja atribuição do próprio titular da ação penal, por meio de seu órgão superior.

2. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei (Art. 28 do CPP).

3. Hipótese em que, diante da manifestação do Ministério Público pela extinção da ação penal por falta de condição de procedibilidade, o Magistrado singular enviou providências para corrigir a regularização da representação processual.

4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, ao interpretar a redação do dispositivo citado (ADI 6298/DF), não se deve afastar o controle judicial, ou seja, a manifestação ministerial pelo arquivamento não se deve cingir ao órgão da acusação, mas ser objeto de exame, também, pelo Judiciário, o qual poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

6. Tal diligência não se confunde com a adotada nos autos, no qual o Magistrado singular entendeu por bem em sanar o motivo que deu ensejo à manifestação ministerial pela extinção da ação penal por falta de condição de procedibilidade (manifestação do condomínio vítima). Não há outra conclusão possível que não a ofensa ao dispositivo legal em questão, ao sistema acusatório e à paridade de armas. Ainda que se aplique o entendimento mais atual consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, de que o controle de legalidade do arquivamento de procedimentos investigatórios não pode ser furtado da análise do Judiciário, tal compreensão não atribui ao Juízo de conhecimento a adoção de providências que contribuem, de um ou outro modo, para a deflagração da ação penal, ante a própria inércia que é inerente ao Princípio do Juiz Natural, em especial em se tratando de direito processual penal.

7. Recurso em habeas corpus provido para anular a ação penal desde a decisão que analisou a resposta à acusação e determinou a intimação da vítima para se manifestar sobre o interesse de representar sobre o crime de estelionato.

Na ocasião, **pedi vista** dos autos para melhor análise das matérias postas em discussão.

II. Delimitação da controvérsia

A controvérsia central cinge-se a saber se a conduta do Magistrado de primeiro grau violou ou não o art. 28 do CPP.

III. Contextualização

Respeitada a posição do eminente relator, entendo que nenhuma ilegalidade ocorreu, conforme passo a demonstrar por meio de uma breve contextualização cronológica dos fatos, embasada na análise dos autos e das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau.

Em 29/11/2018, o inquérito policial foi instaurado por portaria **a pedido**

do representante legal da vítima, um condomínio de apartamentos (fl. 1 dos autos de origem).

Encerrada a investigação e produzido o relatório final pela autoridade policial em 18/11/2019 (fl. 295 dos autos de origem), **o recorrente foi denunciado pelo Ministério Público** em 6/10/2020 (fls. 308-312 dos autos de origem; fls. 25-28 deste RHC).

Na sequência, em 7/10/2020, **o Juízo singular recebeu a denúncia** e determinou a citação do acusado para oferecer resposta à acusação (fl. 314 dos autos de origem; **peça não juntada pela defesa neste RHC**).

Na **resposta à acusação**, apresentada em 16/12/2020, a defesa alegou que a punibilidade do réu deveria ser extinta, por falta de representação da vítima do estelionato, exigência imposta pelo art. 171, § 5º, do CP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, já em vigor à época do oferecimento da denúncia (fls. 370-391 dos autos de origem; **peça não juntada pela defesa neste RHC**).

Intimado a se manifestar, **o Ministério Público inicialmente discordou da defesa** em 11/3/2021 e afirmou que não era necessária nova manifestação do ofendido, **uma vez que a denúncia já havia sido recebida e ele já havia manifestado interesse na persecução penal ao comparecer à delegacia e pedir a abertura do inquérito** (fls. 417-420 dos autos de origem; **peça não juntada pela defesa neste RHC**).

O Magistrado de primeiro grau, então, em 12/3/2021, **ratificou o recebimento da denúncia**, mas entendeu que era necessária a representação da vítima para o prosseguimento da ação. Por isso, determinou que se intimasse o representante legal do condomínio para se manifestar em 5 dias (fl. 422 dos autos de origem; fl. 30 do RHC).

O condomínio peticionou nos autos requerendo a continuidade da ação, mas o fez em 24/3/2021, um dia depois de encerrado o prazo de 5 dias concedido (fls. 426-427 dos autos de origem; fls. 36-37 do RHC).

A defesa, diante disso, insistiu na extinção de punibilidade (fls. 428-436 dos autos de origem).

Dessa vez, ao ser ouvido, em 8/4/2021, **o Ministério Público acabou concordando com a extinção da punibilidade** por falta de manifestação tempestiva do condomínio (vítima) quanto ao interesse no prosseguimento da ação (fl. 444 dos autos de origem; fl. 32 do RHC).

Antes de analisar a extinção da punibilidade, porém, em 26/4/2021, o Magistrado determinou que a serventia judicial verificasse se o representante legal da vítima havia sido intimado pessoalmente (fl. 445 dos autos de origem).

Certificou-se, então, que não houve intimação pessoal do representante legal da vítima porque a pandemia de Covid-19 impedia o cumprimento de mandados judiciais, de modo que fora intimado apenas o advogado, por meio da imprensa oficial (fl. 446 dos autos de origem).

Em razão disso, em 7/6/2021, o Magistrado ordenou a intimação pessoal do representante legal da vítima (fl. 448 dos autos de origem), o qual, em 16/8/2021, manifestou-se pelo prosseguimento da ação (fls. 488-491 dos autos de origem).

Nesse momento, novamente intimado a se posicionar, **o Ministério Público reconsiderou sua manifestação anterior** e entendeu que a ação deveria prosseguir (fl. 496 dos autos de origem; **peça não juntada neste RHC**).

Depois de ouvir as defesas, o Juiz de direito determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 519 dos autos de origem).

IV. Violação do art. 28 do CPP – não ocorrência

Traçada a linha cronológica dos fatos, passo ao exame da questão jurídica posta em debate.

De início, observo que a defesa veio anteriormente a este Superior

Tribunal por meio do **RHC n. 158.127/SP**, no qual apresentou **duas teses centrais** : **a)** a configuração de decadência por não ter havido representação tempestiva da vítima, o que, no seu entender, levaria à extinção da punibilidade do réu; **b)** a violação do art. 28 do CPP, sob o argumento de que, ao receber o pedido de arquivamento do Ministério Público, o Juiz só poderia acatá-lo ou remeter os autos à instância revisora do *Parquet*, isto é, não poderia adotar diligências para dar prosseguimento ao processo.

Na ocasião, em 25/4/2023, a **Sexta Turma rechaçou expressamente a tese de decadência e extinção da punibilidade**, assentada no **entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte** de que a representação da vítima não precisava ser formal e bastava para isso a existência de manifestação indicativa do interesse na persecução penal dos fatos criminosos noticiados. Confira-se, no que interessa, a ementa redigida para o julgado:

[...]

3. Hipótese em que se encontra **incontroverso nos autos que o procedimento inquisitorial foi iniciado mediante portaria em face da *notitia criminis* ofertada pela representante legal do condomínio-vítima**, datada de 14 de novembro de 2018, a partir de quando foi descoberta a empreitada criminosa e a suposta autoria do crime, por parte da vítima.

4. Tal fato já afasta, de pronto, a alegação do decurso do prazo decadencial para a representação do condomínio-vítima, uma vez que a legislação não exige formalidade para a manifestação do interesse na persecução criminal, podendo a delação realizada pela representante legal do condomínio ser tida como manifestação do interesse na persecução penal. Precedentes do STJ e do STF.

[...]

(**RHC n. 158.127/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/5/2023, grifei)

Entretanto, como a tese de violação do art. 28 do CPP não havia sido analisada pelo Tribunal *a quo* e a supressão de instância impedia a apreciação por esta Corte, determinou-se o exame da questão pela instância de origem. Apreciada a matéria pelo TJ-SP, sobreveio este novo recurso, destinado a examinar o argumento remanescente.

Neste ponto, com a devida vênia ao entendimento do relator, **compreendo que, uma vez corrigidas as premissas fáticas equivocadamente postas pela defesa, o art. 28 do CPP não tem absolutamente nenhuma relação com o caso dos autos.**

Ora, de acordo com a redação que vigia à época dos fatos (o que não mudou substancialmente na redação atual), **“Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação [...]”**.

No caso, todavia, conforme esclarecido na contextualização feita no item anterior, diferentemente do que afirmou a defesa, **nunca houve promoção de arquivamento do inquérito pelo Ministério Público.** Muito pelo contrário: concluído o inquérito policial, **o Parquet ofereceu denúncia, a qual foi recebida e teve seu recebimento ratificado depois da resposta à acusação.**

Não procede, portanto, a afirmação feita pela defesa na tribuna de que “ao final das investigações, o promotor oficiante no feito, ao invés de oferecer denúncia, pediu o arquivamento do feito”, e reiterada, depois que solicitei esclarecimento sobre este ponto na sessão, sob o argumento de que “esse pedido de arquivamento formulado pelo MP se deu, de fato, antes do recebimento da denúncia”.

É dizer, quando o Ministério Público – **equivocadamente, frise-se** – veio a concordar com a extinção da punibilidade do réu pela falta de manifestação da vítima, **há muito já havia sido deflagrada a ação penal, de modo que não tinha mais aplicação a regra prevista no art. 28 do CPP.**

O que houve nos autos, a meu ver, foi uma certa confusão involuntariamente causada pelo excesso de zelo do Magistrado de primeiro grau em colher uma representação formal desnecessária da vítima, que já havia manifestado interesse na persecução penal, confusão essa aumentada pela concordância equivocada do membro do Ministério Público com a extinção da punibilidade, frise-se, **muito tempo depois de oferecida e recebida (com**

ratificação) a denúncia.

Naquele avançado momento da ação penal, porém, já não mais se aplicava o art. 28 do CPP, e o Magistrado, conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não estava vinculado à manifestação do *Parquet* – inclusive retratada depois que se regularizou a intimação da vítima – nem tinha o dever de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Por fim, observo que o eminente relator, ao afirmar que “[...] tal compreensão não atribui ao Juízo de conhecimento a adoção de providências que contribuem, de um ou outro modo, **para a deflagração da ação penal**”, partiu da premissa fática sugerida pela defesa de que ainda não havia ação penal, premissa que, conforme procurei demonstrar, não me parece correta.

V. Dispositivo

À vista do exposto, peço vênias para **divergir** do relator e **negar provimento ao recurso.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0272250-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 184.843 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11912020 1191202015058472620188260050 15058472620188260050
202103929242 20230000493628 21724005420218260000

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO LOPES PINTO
ADVOGADOS : MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047
GABRIELA LAND VALIM LOMARDO - SP394048
GABRIELA VIANNA VON BENTZEEN DUARTE MACHADO - SP453133
MARIA LUISA ALMEIDA CASTRO - SP489151
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDIFICIO FELICE VILA FORMOSA
CORRÉU : CARLOS LEITE BRASIL
CORRÉU : SIRLEY SOUZA NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao agravo regimental, pediu vista regimental o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184843 - SP (2023/0272250-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FERNANDO LOPES PINTO
ADVOGADOS : MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047
GABRIELA LAND VALIM LOMARDO - SP394048
GABRIELA VIANNA VON BENTZEEN DUARTE MACHADO -
SP453133
MARIA LUISA ALMEIDA CASTRO - SP489151
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDIFÍCIO FELICE VILA FORMOSA
CORRÉU : CARLOS LEITE BRASIL
CORRÉU : SIRLEY SOUZA NUNES

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Após proferir voto nestes autos, no sentido de *dar provimento ao recurso para anular a ação penal desde a decisão que analisou a resposta à acusação e determinou a intimação da vítima para se manifestar sobre o interesse de representar sobre o crime de estelionato*, o eminente Ministro Rogério Schietti pediu vista dos autos e, na sessão de julgamento do dia 27/2/2024, apresentou voto divergente, afirmando a deficiente instrução do recurso em *habeas corpus*, além da inviabilidade de reconhecimento do suposto vício apresentado no recurso.

Por conseguinte, pedi vista regimental para analisar novamente a questão, em consonância com os argumentos apresentados pelo douto Ministro.

No entanto, não vejo como modificar minha conclusão.

De início, entendo pertinente lembrar o que decidido pela Sexta Turma, na ocasião da sessão de julgamento realizada no dia 25/4/2023, ocasião na qual proferi voto, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 154.127/SP, no sentido de negar provimento ao apelo, por entender que, como o condomínio-vítima havia denunciado os fatos delituosos, esta circunstância equivaleria à representação e seria suficiente para cumprir o requisito da condição de procedibilidade da ação penal.

Na ocasião, surgiu debate sobre saber se a questão de fundo não seria a existência de um suposto pedido de arquivamento do Ministério Público que não teria sido levado em consideração pelo Magistrado singular, que entendeu por bem em sanar a condição de procedibilidade, determinando a intimação do condomínio-vítima para apresentar seu interesse na ação penal.

Como o Tribunal não havia se manifestado sobre a questão, verificando que a defesa suscitou tal tema no *writ* originário, bem como para prezar pela melhor prestação jurisdicional, sugeri modificar meu voto para determinar que o Tribunal de origem reanalisasse o mérito da impetração originária, de modo a enfrentar a alegação defensiva, qual seja, a conduta do Juízo de primeiro grau, que diante da manifestação do órgão da acusação pela extinção da ação penal por falta de condição de procedibilidade, não aplicou o procedimento previsto no art. 28 do Código de Processo Penal, determinando providências para sanar a falta de representação processual.

O Tribunal de origem enfrentou a questão e se limitou a afirmar que inexistiria nulidade, pois *o pleito não foi DEFINITIVAMENTE rechaçado (hipótese em que, por analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal, os autos deveriam ser encaminhados à instância de revisão ministerial) - mas sim POSTERGADO ante a inexistência de condição essencial (intimação pessoal da representante da empresa-vítima) para o deslinde da questão apresentada pela Defesa, porquanto havia impossibilidade de deslocamento de Oficial de Justiça, durante a crise pandêmica, para processos que não envolvessem réus presos (fl. 259), além do que foram garantidas as prerrogativas dos membros do Ministério Público — tanto assim o é que, após a regular intimação pessoal da representante legal do condomínio e oferta de representação tempestiva, a Justiça Pública se manifestou pelo PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO (fls. 496 dos autos originários) - (fl. 260).*

Analisando a questão como posta agora, não vejo como modificar minha conclusão a respeito dos fatos aqui colocados.

Primeiro, porque o recurso em *habeas corpus* está suficientemente instruído, não só com a manifestação do Ministério Público estadual pela extinção da ação penal, como com cópias de decisões que demonstram ser incontroversa a manifestação do *Parquet* pela extinção do feito.

Confira-se a manifestação do órgão da acusação, à fl. 32:

Com razão o réu em sua manifestação de fls. 428/436, pois a vítima foi instada a representar dentro do quinquídio assinado pelo Juízo Criminal, contudo, não o fez, manifestando-se intempestivamente.

Destarte, ausente a condição de procedibilidade da representação da vítima nos moldes do artigo 171 parágrafo 5º do CP, aguarda-se a extinção respectiva.

As informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fl. 311):

[...]

A Defesa do paciente reiterou a fls. 428/436 seu pedido de extinção da ação por falta de representação da vítima. Manifestação do MP a fls. 444 favorável ao pedido do paciente.

O Juízo determinou a fls. 445 que o cartório certificasse se o representante legal da vítima, Edifício Felice Vila Formosa, foi pessoalmente intimado, a se manifestar acerca do determinado a folhas 422, sobre a vontade ou não de apresentar representação contra os réus. O cartório certificou a fls. 446 que não houve intimação pessoal. **Sobreveio a decisão de fls. 448 indeferindo o pedido de extinção da punibilidade por falta de representação e determinando a regularização da representação processual do Edifício Felice Vila Formosa. Houve juntada de procuração a fls. 480. A fls. 486 foi juntada certidão positiva de intimação do Condomínio vítima. O condomínio vítima se manifestou a fls. 488/491 requerendo o recebimento da representação criminal com o prosseguimento do processo criminal. Manifestação favorável do MP a fls. 496. A fls. 505/510 o paciente reiterou seu pedido de extinção da ação penal, no mesmo sentido os corréus Carlos e Sirley a fls. 513/514. O Juízo considerou presente a necessária condição de prossequibilidade a fls. 519 e designou audiência de instrução e julgamento a fls. 530, a qual foi retirada de pauta a fls. 546 a fim de priorizar audiências de réus presos.**

[...]

E o que consta do parecer do Ministério Público no *Habeas Corpus* impetrado na Corte de origem (fl. 61 - grifo nosso):

[...]

Embora inegável que o Ministério Público tenha se manifestado a fls. 444 (origem) pela extinção da ação penal, pela ausência de representação da vítima, não menos certo é o MM. Juiz de Direito elucidou a fls. 448 (origem) que não houve intimação pessoal da síndica do Condomínio para efetivar a representação a que alude a Lei n. 13.964/2019, o que motivou a expedição do mandado a ser cumprido por oficial de justiça (fls. 481, origem).

[...]

Assim, não há falar em deficiente instrução, seja porque consta a manifestação do *Parquet*, seja porque existem documentos nos autos que demonstram ter a manifestação, de fato, ocorrido.

É importante que se deixe claro, e meu voto anterior foi cuidadosamente redigido nesse sentido, que não houve mesmo pedido de arquivamento originado do

Parquet estadual. Foi a defesa quem se manifestou pela extinção da ação penal, tendo o Ministério Público se posicionado no mesmo sentido, embora posteriormente tenha concordado com a conduta do magistrado de sanar a suposta irregularidade.

Assim, não vejo como fechar os olhos para a conduta do Magistrado singular que assim decidiu (fl. 30):

[...]

Assim, para sanar e regularizar referida condição de prosseguibilidade da ação penal, intime-se o representante legal do condomínio Edifício Felice Vila Formosa, a se manifestar sobre a vontade ou não de apresentar representação contra a ré, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

[...]

Considero, por fim, que caso a Turma considerasse que a referida nulidade estaria sanada, em razão do fato de as investigações terem sido iniciadas em razão de denúncia do próprio condomínio-vítima, não haveria necessidade de, na ocasião do julgamento do RHC 154.127/SP, termos votado no sentido de devolver os autos para que o Tribunal enfrentasse a questão, sessão em que, reitero, apresentei voto no sentido de negar provimento ao recurso, por entender que a condição de procedibilidade já estaria sanada com a delação dos fatos delituosos perante a autoridade policial por parte do condomínio-vítima.

Identificada a nulidade, em razão da existência de manifestação do Ministério Público pela extinção da ação penal por falta de condição de procedibilidade (fato que vejo como incontroverso nos autos), e despacho do Juízo que, ao invés de submeter os autos ao órgão superior da instituição, entende por bem em determinar a intimação da vítima para apresentar manifestação, não vejo como alcançar outra conclusão, agora, a não ser reconhecer o vício e anular a ação penal desde então.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0272250-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 184.843 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11912020 1191202015058472620188260050 15058472620188260050
202103929242 20230000493628 21724005420218260000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO LOPES PINTO
ADVOGADOS : MARIA JAMILE JOSÉ - SP257047
GABRIELA LAND VALIM LOMARDO - SP394048
GABRIELA VIANNA VON BENTZEEN DUARTE MACHADO - SP453133
MARIA LUISA ALMEIDA CASTRO - SP489151
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDIFÍCIO FELICE VILA FORMOSA
CORRÉU : CARLOS LEITE BRASIL
CORRÉU : SIRLEY SOUZA NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior ratificando o voto e dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, e do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro negando-lhe provimento, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

C54222554-6555-4@ 2023/0272250-0 - RHC 184843